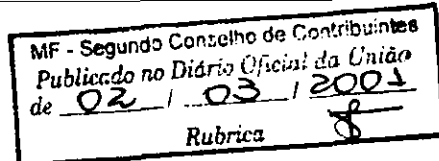




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



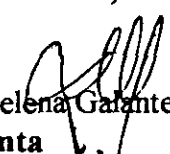
Processo : 13654.000167/95-90
Acórdão : 201-74.066
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 106.488
Recorrente : KI MÓVEIS LAIRELIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

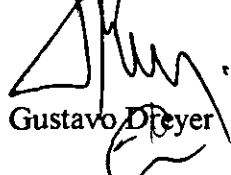
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA MP nº 1542/96 – A norma legal mencionada não pode ser interpretada sob os auspícios da literalidade, sob pena de mácula de ilegalidade por afronta ao artigo 165, I, do CTN, pelo que de aplicar-se por adequado a regra de interpretação integrativa, que representa ser a ordem legal do indigitado § 2º, limitada à vedação da restituição de ofício, em nada prejudicando a aplicação da norma complementar citada, contida no CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KI MÓVEIS LAIRELIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000167/95-90
Acórdão : 201-74.066
Recurso : 106.488
Recorrente : KI MÓVEIS LAIRELIO LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente feito após cumprida a diligência proposta na Sessão de 22 de fevereiro de 2000, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Juntados aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade mercantil.

É o relatório.



Processo : 13654.000167/95-90
Acórdão : 201-74.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Adequadamente cumprida a diligência, passo ao julgamento do mérito, como segue:

O presente processo, como se depreende do relatado, tem seus limites fixados na interpretação do alcance do § 2º do artigo 18 da MP nº 1.542/96, que vedou a restituição de quantias pagas em relação aos créditos de que tratam os seus incisos.

Ainda que posteriormente alterada a regra mencionada, cabe, por afeição ao direito, adentrar à análise dos efeitos da referida regra, enquanto vigente e por citada expressamente pelo ilustre julgador recorrido como mote da frustração do direito invocado pela ora recorrente.

A norma restritiva do direito não admite outra interpretação do que a sistemática, em respeito à determinação contida no artigo 165, I, do CTN, que garante ao contribuinte o direito de ver repetido o valor de tributo recolhido a maior ou indevido.

Esta forma de interpretação não dá contornos de ilegalidade à regra e sim, tão-somente, a submete ao tolhimento da restituição de ofício, deixando para o contribuinte a iniciativa de requerê-la, sob os auspícios do comando suplementar já citado.

Assim sendo e, na consagração de tal tese, tratou o legislador de aclarar a matéria com a alteração da MP nº 1.621-35/98 que havia revogado na sua trigésima edição a MP nº 1.542/96, pela MP nº 1.621-36/98, para, no § 2º do artigo 18 assim dispor:

"Art. 18 -

§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas."

Induvidoso, portanto, o direito da contribuinte em ver repetido o valor que recolheu a maior do que a alíquota de 0,5% (meio por cento) à guisa de pagamento do FINSOCIAL.

Quanto ao direito à correção monetária, esta consagrada pela aplicação do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e pelo § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, consubstanciados nas determinações da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

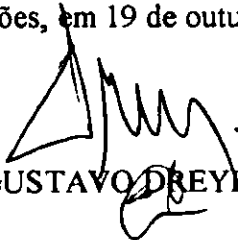
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13654.000167/95-90
Acórdão : 201-74.066

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para reconhecer o direito da contribuinte em ver restituídas as quantias recolhidas em montante superior ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) nos recolhimento a título de FINSOCIAL, devidamente corrigidas nos termos acima dispostos, sem prejuízo das cautelas da autoridade fiscal executora verificar a liquidez e a certeza do crédito reclamado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER